



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002856-07.2020.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, são apelados JOSIANE CRISTINA DE PAULA TARDIVE e CARLOS EDUARDO ALVES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível Processo n.º 1002856-07.2020.8.26.0296

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Apelante: Município de Jaguariúna

Apelada: Joseane Cristina de Paula Tardive

Interessado: Carlos Eduardo Alves Júnior

Comarca: Jaguariúna

Juíza: Dra. Ana Paula Colabono Arias

Voto n.º 9387

Apelação. Internação compulsória. Pedido formulado pela genitora visando a internação compulsória de filho dependente químico. Sentença que julgou procedente o pedido e condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios. Inconformismo da Municipalidade. Acolhimento. Ausência de pretensão resistida, tendo em vista que a internação compulsória depende de prévia autorização judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.216/2001. Município que atendeu as determinações judiciais de forma tempestiva, e não opôs resistência à demanda. Excepcionalidade que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Sentença reformada para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Jaguariúna** contra a sentença lançada às fls. 182/185, que julgou procedentes os pedidos formulados em ação ajuizada por **Joseane Cristina de Paula Tardive**, visando a internação compulsória de Carlos Eduardo Alves Júnior.

Em razão da sucumbência, ao requerido foi imposto o dever de pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignado, sustenta o apelante (fls. 199/205), em resumo, que i) o capítulo da sentença que condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais não deve prevalecer, uma vez que não houve pretensão resistida, tendo o ente público cumprido a ordem judicial de forma tempestiva e sem oposição; ii) seria incabível a condenação do apelante ao pagamento de honorários

advocatícios, uma vez que a internação compulsória somente pode ser efetivada mediante autorização judicial, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.216/2001, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade e iii) em sede de contestação, o Município limitou-se a apontar a preliminar de ilegitimidade e a ausência de interesse de agir ante a perda superveniente do objeto, uma vez que uma internação pretendida já havia sido cumprida.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeira instância, afastando a condenação em honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Ausentes contrarrazões (fl. 209).

A Procuradoria Geral de Justiça deixou de apresentar parecer (fls. 216/218).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Colhe-se dos autos que a autora é genitora do réu Carlos que é dependente de entorpecentes e álcool.

Relata, ainda, que o réu é pessoa agressiva quando está sob efeito das referidas substâncias, e aduz que, embora tenha sido internado em ocasiões anteriores, ele se nega a aceitar o tratamento.

Diante disso, requereu, em sede de tutela de urgência, a internação compulsória do réu Carlos, e, ao final, a confirmação da tutela concedida e que haja a condenação do município corréu para providenciar os cuidados necessários para a internação do requerido.

O Ministério Público pugnou pela concessão da tutela de urgência, bem como avaliação psiquiátrica compulsória (fls. 25/26).

Foi deferida a tutela de urgência para que o Município providenciasse a internação compulsória pleiteada, desde que previamente constatada sua necessidade (fls. 27/28).

Foi juntado ofício (fls. 41/43) com a cópia do RDO n.º 131/2021 da Delegacia de Jaguariúna, de natureza não criminal, sobre a evasão do requerente da clínica onde se encontrava internado.

O Município apresentou contestação (fls. 45/49).

O requerido Carlos foi localizado e internado novamente. (fl. 55/56). A parte autora, às fls. 69/70, informa que o requerido ficou internado por 15 dias e logo depois se evadiu novamente.

Foi juntado ofício CAPS N° 133/2021 informando que foi realizada nova avaliação e o requerido encaminhado para o tratamento na Clínica Equilíbrio (fls. 86/87), sendo confirmado através do laudo médico juntado às fls. 91. Entretanto, foi informado, às folhas 107, que Carlos evadiu da instituição, sendo lavrado o boletim de ocorrência do fato (fls. 108).

A autora reiterou o pedido de internação (fls. 112/114), ao qual o Ministério Público se opôs, manifestando-se pelo indeferimento do pleito e exigindo, por sua vez, a realização de nova avaliação psiquiátrica do requerido (fls. 118).

Foi deferida a nova avaliação para internação compulsória (fls. 121/122).

Sobreveio ofício informando que o requerido foi internado na Clínica Fernando Viviane, com previsão de 180 dias (fls. 137).

O requerido foi citado (fls. 148), e manteve-se inerte (fls. 149).

Nomeado curador especial, apresentou contestação por negativa geral nas fls. 161/164.

Instadas as partes à especificação de provas, o Município informou que não tem mais provas a produzir e a parte autora se manteve inerte (fls. 174 e 175).

Por fim, o Ministério Público requereu a procedência da ação (fls. 178/180).

A sentença julgou procedentes os pedidos para confirmar a tutela antecipada, que determinou a internação do réu Carlos no hospital ou clínica para tratamento da dependência química, e condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios.

Estes, em resumo, são os fatos postos a julgamento.

À partida, convém destacar que o recurso interposto pelo

Município está limitado ao pedido de exclusão dos honorários advocatícios, e, sob tal aspecto, será analisado.

Nesse contexto, necessário pontuar que a internação compulsória, como é o caso dos autos, só pode ser efetivada mediante ordem judicial, a teor do art. 9º da Lei n. 10.216/2001:

Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Assim, inviável sustentar que o Município deu causa ao ajuizamento da demanda, pois a internação não poderia ser consumada sem autorização judicial, daí porque forçoso concluir que não houve omissão do ente municipal.

Ademais, da análise dos autos e também do relato acima feito se extrai que o Município de Jaguariúna, em todas as ocasiões, deu pronto cumprimento à obrigação em tempo razoável, e em nenhum momento opôs resistência com relação à pretensão inicial.

Desse modo, de forma excepcional, não há como fazer incidir o princípio da causalidade e impor à Municipalidade o pagamento de verba honorária.

Na mesma linha, o posicionamento perfilhado por esta Seção de Direito Público em casos parelhos. Observe-se:

“Apelação. Internação compulsória. Honorários advocatícios. Exceção ao princípio da causalidade. Municipalidade que não deu causa à propositura da demanda, haja vista exigência legal de autorização judicial, exposta no artigo 9º da Lei nº 10.216/2001. Ausência de pretensão resistida. Sentença reformada, para afastar a condenação da Municipalidade ao pagamento da verba honorária. Recurso provido, para esse fim” **(TJSP; Apelação Cível 1002733-16.2021.8.26.0541; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023).**

“Apelação. Internação compulsória. Honorários advocatícios.

Exceção ao princípio da causalidade. Municipalidade que não deu causa à propositura da demanda, haja vista exigência legal de autorização judicial, exposta no artigo 9º da Lei nº 10.216/2001. Sentença mantida. Recurso improvido” (TJSP; **Apelação Cível 1002971-74.2017.8.26.0541; Relator: Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/07/2020; Data de Registro: 14/07/2020).**

“APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Internação compulsória – Recurso de apelação da Municipalidade de Jundiaí objetivando a exclusão da condenação em honorários advocatícios – Possibilidade - Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a impossibilidade de internação compulsória sem decisão judicial – Inteligência do art. 9º da Lei n. 10.216/2001- Ausência de pretensão resistida – Exclusão da condenação em honorários advocatícios -- Recurso Provido” (TJSP; **Apelação Cível 1012813-03.2014.8.26.0309; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 20/06/2018).**

Assim, impõe-se a reforma da sentença para afastar a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator